



## SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: **697595** (Em Apenso: Processos nºs: 717429 e 704971)  
Sessão do dia: 29/11/12  
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio  
Natureza: Prestação de Contas Municipal

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 697595 (apensos: Processos Administrativos 717429 e 704971)**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Corinto**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**

**Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães**

**Exercício: 2004**

### 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Corinto referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Victor Vianna de Andrade CPF 009.128.836-34, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade técnica, no exame de fl. 24 a 46, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 52, que não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 55.

À fl. 51, a Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara anexou termo de apensamento provisório dos processos 717429 e 704971 aos presentes autos, em cumprimento ao despacho de fl. 49/50, nos termos do art. 156, 2º, da Resolução 12/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das



contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 56 a 59.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Preliminar**

Rejeito a alegação de decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e do posterior julgamento pelo Poder Legislativo aventada pelo MPTC no parecer constante dos autos.

### **2.2 Mérito**

Constata-se no exame dos autos que as irregularidades apontadas na análise inicial, fl. 29, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais e repasse à Câmara, não foram sanadas, uma vez que o interessado não se manifestou nos autos, conforme fl.55.

Verifica-se, ainda, impropriedade resultante do exame técnico, sintetizada à fl. 29, que não está dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas, segundo estudo técnico:

#### **2.2.1 Abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal**

Apontou-se, à fl. 25, a irregularidade acerca de abertura de créditos especiais no valor de R\$9.719,19, sem a devida cobertura legal, infringindo o art. 42 da Lei 4320/64.

O interessado não se manifestou nos autos, mantendo inalterada a irregularidade apurada, acrescentando que refere-se a empenho da despesa de juros e encargos da dívida de INSS, conforme demonstrado no Comparativo de Despesa, fl. 34 (no SIACE).

Mantenho a irregularidade apontada.

### 2.2.2 Repasse à Câmara

Apontou-se à fl. 26 que o repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido o valor de R\$91.066,19, representando 1,40% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo, para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, após o novo entendimento, que inclusive passou a constar na Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada em Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, conclui-se que o repasse à Câmara ainda assim ultrapassou 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior<sup>1</sup> — imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000, tendo sido transferido o valor de R\$610.019,40 ou seja, **8,21%** da referida receita.

Entretanto, observo que, em razão da irrelevância do índice excedente, deixo de considerar irregular o apontamento.

## 2.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino

O Município informou, preliminarmente, que aplicou R\$2.156.754,83, ou seja, **26,23%**, da receita de impostos e transferências, no valor de R\$8.222.339,19, na Manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado nos Anexos I e II, fl. 226/227, PA apenso n. 717429.

No entanto, em inspeção *in loco*, a equipe procedeu a alterações, na receita e na despesa, apuradas com a Manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstradas às fl. 11/13 do PA apenso n. 717429, a saber:

Do valor de R\$8.222.339,19, informado pelo Município, referente a receita base de cálculo, a equipe acrescentou R\$7.857,97, relativo a receita de impostos (ICMS, IPVA e IPI), conforme fl. 12 dos autos apensos. Com relação aos gastos com o ensino, o Município informou o valor de R\$2.156.754,83. Já a equipe de inspeção, apurou o gasto de R\$2.024.742,65, conforme fl. 35 e Certidão, fl. 229, processo apenso. Deste modo, procedeu a deduções dos seguintes valores: R\$31.928,92, por terem sido computados indevidamente no ensino (relativos a multas e juros de parcelamento de débitos com o INSS e Rede Ferroviária Federal, em atraso; despesas com o ensino

<sup>1</sup> R\$7.429.816,37, conforme demonstrativo à fl.40

superior; merenda e lanches; e, despesas com cultura, conforme documentação às fl. 36/39 e 248/403 dos autos apensos; e, R\$161,19, por se tratar de restos a pagar não processados, fl. 12, PA apenso, o que fez reduzir o gasto com a Manutenção e desenvolvimento do ensino para **R\$1.992.652,54**, e, conseqüentemente, o índice para **24,21%** da receita base de cálculo, não tendo, deste modo, o Município, cumprido o disposto no art. 212 da CF/88, conforme informado à fl. 13, PA apenso n. 717429.

Em atendimento às disposições do art. 2º da DN n. 02/09, alterada pela de n. 01/10, o índice de **24,21%**, de aplicação na Manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado em inspeção *in loco*, foi adotado neste parecer prévio.

#### 2.2.4- Índices Constitucionais/Legais

Analizadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 18,80% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 28;

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 50,17% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 28, sendo:

- dispêndio do Executivo: 45,66%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do Legislativo: 4,51%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Conforme informações de fls. 27 e 28, foi realizada inspeção ordinária no Município de Corinto, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 706.838, mais tarde convertido no Processo Administrativo n.717429, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foram considerados, neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.



### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Afonso Victor Vianna de Andrade CPF 009.128.836-34, relativas ao exercício de 2004, Prefeito de Corinto**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, **em razão de abertura de créditos especiais e empenhamento no valor de R\$9.719,19, sem a devida cobertura legal, infringindo o art. 42 da Lei 4320/64, bem como pela aplicação de 24,21% da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição da República de 1988, Constituição Cidadã.**

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **717429**, quais sejam, **24,21% e 18,80%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **717429** de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se o seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008, para regular prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o desapensamento do Processo 704.971, por se tratar de matéria sujeita a julgamento por este Tribunal.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se (as) partes(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.